



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: ALFA PRIME CONSTRUÇÕES LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.04.29.001-CP-INFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **ALFA PRIME CONSTRUÇÕES LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem às composições de salários supostamente desatualizadas.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



B) DA TEMPESTIVIDADE

Apesar do cabimento,   importante destacar que n o houve a tempestividade na apresenta o da presente impugna o. No tocante a tempestividade da impugna o ao edital, tem-se o que disp e no instrumento convocat rio do certame:

“16.1. Qualquer pessoa poder  solicitar esclarecimentos, provid ncias ou impugnar este edital. No caso de impugna o, qualquer cidad o   parte leg tima para impugnar um edital de licita o por irregularidade na aplica o da Lei n  8.666/93 no prazo de at  **05 (cinco) dias** antes da data fixada recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugna o dever  ser realizada at  o segundo dia  til que anteceder a abertura dos envelopes de habilita o.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sess o p blica inicial de abertura do certame est  prevista para o dia **01 de junho de 2021**,  s 09:00 horas. Observando o disposto acima, a impugna o foi apresentada tempestivamente no dia **27 de maio de 2021**, observando o prazo supracitado.

II – DOS FATOS

O presente certame licitat rio tem sido devidamente conduzido pela Comiss o Permanente de Licita o do Munic pio, tendo sido definido que a sess o p blica inicial est  prevista para iniciar na data de **01 de junho de 2021**.

O certame foi definido sob modalidade **CONCORR NCIA P BLICA N  2021.04.29.001-CP-INFRA**, cujo objeto   a **CONTRATA O DE PESSOA JUR DICA ESPECIALIZADA NOS SERVI OS DE LIMPEZA P BLICA E MANEJO DOS RES DUOS S LIDOS; E NOS SERVI OS DE CONSERVA O E MANUTEN O DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS P BLICOS EM  REAS SOB JURISDI O DO MUNIC PIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RES DUOS S LIDOS**.

Ocorre que a empresa **ALFA PRIME CONSTRU OES LTDA** impugnou o edital, questionando as composi es de sal rios de Gari e Encarregado, alegando que est o desatualizadas, nos termos do **CONVEN O COLETIVA N  CE000255/2021**, com data de registro 10/03/2021, vejamos:



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Salário do gari

O edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º * 2021.04.29.001-CP-INFRA , elaborado no dia 30 de Abril de 2021. O salário proposto na composição de preço para o gari é de R\$ 1.093,56, entretanto, o salário da convenção coletiva nº CE000255/2021, com data de registro 10/03/2021. Nesta convenção o salário do gari é de R\$ 1.159,76.

Salário do encarregado

O salário proposto para o Encarregado/ chefe de turma pelo edital trazido na composição de Preço é de R\$ 1.406,66 e na Convenção Coletiva Nº CE000255/2021, é de R\$ 1.550,07. estando abaixo do que o município propõe.

Ademais, questiona a não especificação das rotas de coleta e metragem que se destinarão o serviço:

AUSÊNCIA DE METRAGEM DETALHADA PARA COLETA E VARRIÇÃO

O projeto básico e a composição de preços devem trazer as informações suficientes para que a Licitante possa realizar a sua proposta sem duplicidade de interpretação.

Os roteiros de coleta são fundamentais para elaboração dos percursos que serão percorridos no momento da prestação de serviço.

Entretanto para o serviço de coleta não há nenhum detalhamento aonde os serviços serão prestados.

identificou que não há demonstração de rota dos serviços de coleta de resíduos domiciliar e comercial, poda e dos contêineres, rotas de varrição e capinação, a falta de trechos a serem percorridos.

Desse modo, a impugnante requer:

- Salários em acordo com a convenção coletiva vigente e em anexo.
- Elementos de custos da convenção coletiva;
- Correção do valor dos insumos que não traz clareza dos dados.
- Correção das rotas de coleta e dos trechos de capina e varrição que serão executados nesta prestação de serviço.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DAS NECESSÁRIAS EXIGÊNCIAS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

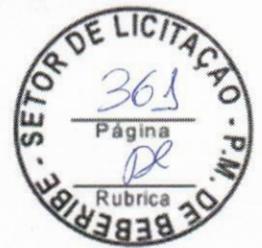
No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, o que não é o caso, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Cumpra-se destacar que **o referido projeto básico foi elaborado anteriormente à CONVENÇÃO COLETIVA Nº CE000255/2021**, com data de registro 10/03/2021. Desse modo, com o projeto efetuado, a publicação do edital impugnado foi feita somente após a publicação da referida convenção. Tal reajuste pode, sem prejuízo algum, ser feito posteriormente, objetivando a celeridade e economicidade no presente certame.

De mesmo modo, **as especificações de rotas de coleta e trechos de capina e varrição podem ser comunicadas posteriormente**, já que é do conhecimento de todas as empresas licitantes interessadas que tal serviço será desempenhado dentro dos limites do município de Beberibe.

Caso a presente administração acatasse os pedidos feitos pela impugnante, ficaria prejudicada pela demora na contratação, tendo em vista a reformulação dos itens impugnados. Por isso, a administração entende por **AJUSTAR A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS e ESPECIFICAR AS ROTAS A SEREM DESEMPENHADAS em MOMENTO POSTERIOR**, dando continuidade à contratação pública, não sendo necessário acatar a impugnação, tendo em vista que o instrumento convocatório não oferece prejuízo algum à competitividade no processo licitatório.

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** da integralidade dos pedidos da impugnante.

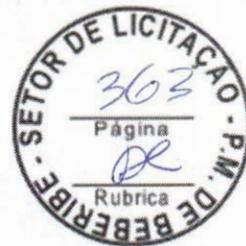
B) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. As solicitações na forma apresentadas em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos e melhor contratação técnica, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não restringe a competitividade, mas garante a padronização na fase de habilitação, o que evita a desigualdade na competição.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão nº. 3005/2020- Plenário. Ata nº 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame.

Desse modo, **não merecer prosperar os pedidos da impugnante em sua integralidade**. Dado o exposto, não há prejuízo algum nas disposições do edital, tendo em vista que os detalhes e reajustes da contratação podem ser feitos posteriormente.

Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se na necessidade da administração pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** da integralidade dos pedidos da impugnante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada pela empresa ALFA PRIMEM CONSTRUÇÕES LTDA.**

É como decido.

BEBERIBE – CE, 31 de maio de 2021

ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE